



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 177-73.2013.6.19.0000 – CLASSE 36 – MAGÉ – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Embargante: Nubia Cozzolino

Advogados: Michele Macedo Deluca Alves e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT*. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, as decisões interlocutórias proferidas em sede de ação de investigação judicial eleitoral são irrecorríveis de imediato, motivo pelo qual não se admite a impetração do mandado de segurança no caso dos autos. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por Núbia Cozzolino, eleita para o cargo de prefeito do Município de Magé/RJ no pleito de 2008, contra decisão monocrática de minha relatoria que, em sede de juízo de retratação, **não conheceu** do recurso em mandado de segurança na parte em que se insurgiu contra o indeferimento da produção de prova testemunhal.

A decisão embargada assentou, com base na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a inadmissibilidade no manejo de mandado de segurança contra decisão interlocutória.

Nas razões dos declaratórios, a embargante reitera que o indeferimento de seu pedido para oitiva de testemunha referida implica cerceamento ao direito de defesa, havendo nulidade por ausência de fundamentação. Aduz que a mencionada prova seria importante para demonstrar que a conduta ilícita objeto de ação de investigação judicial eleitoral foi praticada por outra pessoa.

Aduz, a título de contradição, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a impetração de mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida em sede de AIJE, sobretudo porque não existe outro recurso cabível.

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos e pela produção de prova testemunhal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental, nos termos da



jurisprudência desta Corte, tendo em vista que possuem pretensão infringente. Nesse sentido, dentre outros: ED-REspe 302-04/PR, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 28.2.2014; ED-REspe 158-13/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 29.11.2012; AgR-REspe 35.709/RS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 24.5.2010.

Ao contrário do que alega a agravante, a decisão agravada encontra-se alinhada com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Segundo essa Corte Superior, as decisões interlocutórias proferidas em sede de ação de investigação judicial eleitoral são irrecorríveis de imediato, motivo pelo qual não se admite a impetração do mandado de segurança no caso dos autos. Nesse sentido:

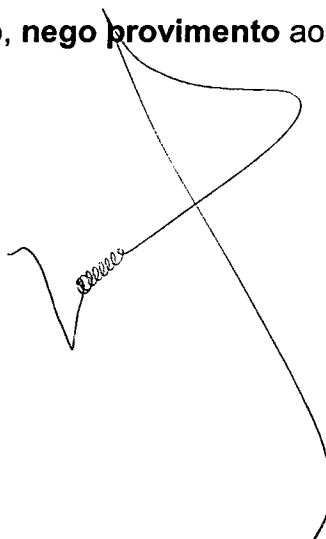
PROCESSO ELEITORAL – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – IRRECORRIBILIDADE – MANDADO DE SEGURANÇA.

O fato de as decisões interlocutórias, no processo eleitoral, não serem impugnadas de imediato longe fica, por si só, de abrir margem ao manuseio do mandado de segurança.

(RMS 193-77/RO, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 20.11.2013) (sem destaque no original).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

ED-RMS nº 177-73.2013.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Embargante: Nubia Cozzolino (Advogados: Michele Macedo Deluca Alves e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.9.2014.